

# AS APPS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

## THE APPS IN NEW FOREST CODE BRAZILIAN

Diéssica Taís Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

Tendo em vista a posição do Brasil no cenário internacional, como Estado de imensuráveis riquezas naturais e a constitucionalização do direito fundamental da pessoa humana ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as Áreas de Preservação Permanente, reguladas pelo Código Florestal exige a mais elevada observância. No entanto, a primazia pelo desenvolvimento do País em detrimento do meio ambiente e, portanto, da qualidade de vida da população, demonstra o descomprometimento do Poder Público com o Direito Constitucional Ambiental e com os Direitos Humanos. O novo Código Florestal reduziu consideravelmente as APPs, ficando algumas áreas apenas ficticiamente tuteladas. Impossível, portanto, a análise do novo Código Florestal sem olhar para o princípio de proibição do retrocesso socioambiental, comumente usado na teoria e pouco levado a sério na prática.

**PALAVRAS CHAVES:** Áreas de Preservação Permanente; Código Florestal; Direitos fundamentais; Proibição de retrocesso socioambiental.

### ABSTRACT

In view of the position of Brazil at the international scene, as a State of immeasurable natural riches and the constitutionalization of fundamental human rights to the ecologically balanced environment, the areas of permanent preservation, regulated by the Forest Code, demand the most high observance. However, the primacy by development of the country in detriment of the environment and, therefore, by the quality of life, show us the uninvolved of the government with the Constitutional Environment Law and the Human Rights. The new Forest Code has considerably reduced APPs, leaving some only fictitiously protected. Impossible,

---

<sup>1</sup> Estudante do 3º ano de Direito na Universidade Católica de Santos e ex-bolsista do Programa de Iniciação Científica PROIN/UNISANTOS.

therefore, the analysis of the new Forest Code without regard to the principle of prohibition of environmental setback, commonly used in the theory and little taken seriously in practice.

**KEYWORDS:** Permanent Preservation Areas; Forest Code; Basic Rights; Prohibition of Environmental Setback.

## **INTRODUÇÃO**

Os direitos não nascem todos de uma vez, mas de carecimentos sociais, já dizia BOBBIO. A República Federativa do Brasil, diante de uma pressão que já vinha acontecendo no plano internacional em 1972, com a Conferência de Estocolmo, instituiu a tutela ambiental na Constituição de 1988, considerando o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana.

Diante dessa realidade, a Constituição recepcionou o Código Florestal de 1965, que foi revogado em 2012 pela Lei 12.651. Esta Lei, marcada pela rivalidade de propostas entre os agricultores e ambientalistas nas discussões, foi e é bastante criticada pelas alterações realizadas nos institutos jurídicos: Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal. Todavia, o trabalho se concentrará apenas no estudo do primeiro instituto.

Com um olhar constitucional sobre o instituto jurídico das APPs, a pesquisa que segue consistirá, em uma primeira parte, no estudo da garantia (princípio) de proibição de retrocesso socioambiental. Na segunda, na análise comparativa dos dispositivos do antigo e do atual Código Florestal e da importância do instituto jurídico para a consecução dos fins almejados pela Constituição ao instituir a proteção ambiental. Por fim, já refletindo sobre o material apanhado, a pesquisa abordará os impactos decorrentes de uma possível redução das Áreas de Preservação Permanente, analisando substancialmente se o Código Florestal é, de alguma forma, inconstitucional.

## **1. PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA SÓCIOAMBIENTAL<sup>2</sup>**

A Constituição de 1988, como já explicitado, consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. A partir de então, houve o

---

<sup>2</sup> Fundamentado na leitura de texto de Ingo Wolfgang Sarlet (Doutor e Juiz de Direito) e Tiago Fensterseifer (Mestre e Defensor Público).

reconhecimento interno do caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano digno, “*no sentido da garantia e promoção de um bem-estar existencial individual e coletivo*” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 32). Assim, estabeleceu um rol de princípios e regras para possibilitar tal promoção e a proteção dessa indispensável qualidade ambiental.<sup>(1)</sup>

A Lei Fundamental brasileira, também, estabeleceu a proteção ambiental como um dos fundamentos do Estado Socioambiental de Direito brasileiro.<sup>(2)</sup> SARLET e FENSTERSEIFER afirmam claramente que, para a proteção ambiental ser assegurada constitucionalmente, o Estado (Legislador, Administrador e Judicial) deve afastar todo óbice que dificulte ou impossibilite a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado. Desta feita, como ressalta CANOTILHO, citado pelos autores já mencionados, o Estado tem o dever de proteção, ou seja, de combater os perigos concretos sobre o meio ambiente, que, por sua vez, assegura outros direitos fundamentais (direito à vida, à integridade física e à saúde...)<sup>(3)</sup>

Assim, o Estado não possui margem para **não atuar** ou mesmo **atuar de forma insuficiente**. Qualquer atuação fora dos limites constitucionais resultaria, conseqüentemente, numa prática inconstitucional. Os Poderes Estatais possuem a missão constitucional de atuar de forma a obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos. Para tanto, positivamente, o Estado deve atuar de acordo com a proibição de excesso de intervenção e proibição de insuficiência de proteção (duas faces do princípio da proporcionalidade) e negativamente, de acordo com a proibição de retrocesso ambiental (ou socioambiental).<sup>(4)</sup>

O Poder Legislativo, por conseguinte, possui a sua liberdade cerceada, de modo que sua atuação no plano infraconstitucional, tendo em vista os comandos constitucionais referentes aos direitos fundamentais, deve situar-se **entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiência**, alcançando a devida proporcionalidade. Havendo insuficiência na tutela ambiental está caracterizada a inconstitucionalidade por violação do dever de proteção do Estado, independentemente da natureza comissiva ou omissiva, sendo possível o seu controle judicial<sup>(5)</sup>. Com isso, ao Poder Judiciário cabe o dever de correção dos atos, seja administrativos ou legislativos, “*mediante uma interpretação conforme a constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e da proporcionalidade*” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 38).

A dignidade da pessoa humana é o cerne da garantia (princípio) constitucional da proibição de retrocesso, um princípio implícito na Constituição de 1988<sup>(6)</sup>, cujos fundamentos são,

o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos [proteção da confiança, as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada], o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados.(SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 40).

De fato, a proibição de retrocesso é uma garantia constitucional do cidadão contra o legislador, pois este não pode, em nome de sua liberdade, esvaziar os direitos fundamentais e retirar-lhes sua fundamentalidade. Quando o legislador elimina qualquer norma legal que concretiza os direitos fundamentais, ele está, ao mesmo tempo, subtraindo a eficácia jurídica das normas constitucionais. Isto pois, a regularização de um comando constitucional em um determinado momento, implica na proibição de destruição dessa situação consolidada. Em resumo, o dever de garantir a máxima eficácia dos direitos fundamentais implica em resguardá-los do mínimo retrocesso.<sup>(7)</sup>

A proibição de retrocesso deve buscar concretizar a cláusula de progressividade, de modo, por exemplo, a estabelecer uma melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente ampliar a qualidade de vida e a tutela da dignidade da pessoa humana.<sup>(8)</sup>

Como se sabe, é a legislação infraconstitucional que dá operatividade aos comandos constitucionais. Assim, especificamente em legislação ambiental, há que assegurar a sua blindagem contra processos que a flexibilize, buscando sempre um nível mais rigoroso de proteção, afim de alcançar o equilíbrio ambiental, tanto para as presentes como para as futuras gerações. Dessa forma, “*a água, os solos, a fauna, a flora, não podem ver aumentado o grau de esgotamento*” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2010, p. 46) e, portanto, a legislação ambiental só pode sofrer alteração *in mellis* e nunca *in pejus*, conforme conclui TEIXEIRA citado pelos mesmo autores.<sup>(9)</sup>

Tendo em vista que não há direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, como lembra SARLET e FENSTERSEIFER, a proibição de retrocesso também não é absoluta, mas deve ser analisada segundo os princípios da proporcionalidade (proibição de excesso e de insuficiência de proteção), da razoabilidade e do núcleo essencial (dando destaque ao conteúdo existencial) dos direitos sociambientais, além dos demais critérios, como o da segurança jurídica e seus desdobramentos.<sup>(10)</sup>

## **2. A TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL BRASILEIRO**

A tutela jurídica do meio ambiente no Brasil, por um longo período, foi quase inexistente<sup>(11)</sup>, acarretando a devastação prematura do mesmo. Desde os primórdios da colonização, o único interesse foi “*explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu*” ( JÚNIOR, 1979, pp.31-32 apud COTRIM, 2005, p. 198). Somente após a Conferência de Estocolmo, em 1972, o Brasil iniciou a transformação de sua produção normativa em prol do meio ambiente, que passou a ser protegido por meio de uma visão holística e sistematizada<sup>(12)</sup>, isto é, “*que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas*” (CAPRA, 2006, pp. 24-25 apud PADILHA, 2010, pp. 165; 197).

Registre-se que logo após o golpe militar de 1964, em 15 de setembro de 1965, entrou em vigor a Lei 4.771, o Código Florestal em substituição ao Decreto nº. 23.793/1934<sup>(13)</sup>. Esse Código Florestal procurou avançar no entendimento jurídico da matéria ambiental, sem, contudo, alterar a essência já esboçada no “*vetusto e praticamente inaplicado Decreto federal 23.793, de 23 de janeiro de 1934*” (FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 17).

Sua edição deu-se em uma época em que ainda havia extensas áreas intocadas da Floresta Amazônica, Cerrado, Pantanal Mato-Grossense e da Mata Atlântica<sup>(14)</sup>. O período, entretanto, era altamente desenvolvimentista, fazendo com que o Brasil ignorasse o Código Florestal por mais de duas décadas, até se tornar, no cenário mundial, um grande vilão da “*Rain Florest*” nos anos noventa.<sup>(15)</sup> Com a Constituição de 1988, o Brasil assumiu uma nova forma de Estado (de Direito Ambiental), caracterizada pela “*responsabilidade do homem como guardião da biosfera*” (LEITE, 2010, p. 176).

Como afirma GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO e MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER, o Código Florestal de 1965 teve uma efetividade tão progressiva quanto às pressões econômicas advindas de um modelo de desenvolvimento agroindustrial<sup>(16)</sup>, constituindo um importante instrumento, o mais apto, vale dizer, na tutela do que restou de florestas e matas ciliares brasileiras<sup>(17)</sup>.

## **3. A REFORMA DA LEI 4.771/1965**

Inúmeras propostas começaram a ser apresentadas no final de 2009 no Congresso Nacional para a reforma do Código Florestal de 1965. Elas tiveram, sem dúvida, o intuito de atender a bancada ruralista (que faz verdadeiro *lobby* no CN), pois, em geral, buscavam flexibilizar os dispositivos de proteção das áreas de preservação permanente e da reserva legal, que, aliás, são institutos jurídicos que sempre se harmonizaram com os comandos constitucionais que disciplinam a ordem econômica e a utilização da propriedade.<sup>(18)</sup> A flexibilização do Código Florestal significa: “*aumentar significativamente o desmatamento e, em iguais proporções, diminuir significativamente a qualidade de vida de toda a população*” (FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 29).

Os mais de 36 projetos, pretendendo reformar o Código Florestal, em tramitação na Câmara dos Deputados em 2010, revelavam “*a mais grave ameaça de retrocesso da legislação ambiental brasileira*” (FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 26). É importante ressaltar que, a defesa de interesses particulares em detrimento dos interesses do País é um grande absurdo em uma República assentada na democracia. No entanto, “*onde não existe uma democracia [verdadeiramente] forte, jamais existirá um Direito Ambiental efetivo, e democracia significa ouvir a população, e não efetuar manobras disfarçadas para atender aos mais ricos, em detrimento de todo o povo brasileiro*” (FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 30).

A discussão da reforma do Código Florestal foi feita sem a devida discussão da população, isto é, não realizada “*na quantidade e distribuição geográfica que o tema exige*” (FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 28). Além disso, as alterações afrontam a Constituição de 1988, pois impossibilitam a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e alteram os princípios da ordem econômica, bem como declarações e tratados internacionais subscritos pelo Brasil<sup>3</sup>.<sup>(19)</sup>

Os argumentos utilizados para justificar tal retrocesso ambiental são: a inefetividade do Código Florestal de 1965, a segurança alimentar, a falta de terras para a agricultura e por o Código Florestal de 1965 representar um entrave para o desenvolvimento do País.<sup>(20)</sup> De acordo com ROSELI GANEM e SUELY DE ARAÚJO, a revisão ocorrida foi desnecessária e inconveniente, sendo que “*a maioria dos motivos alegados para justificar a revisão carece de fundamento técnico*” (apud FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 26). Ainda que tais motivos fossem verdadeiros, quanto vale desenvolvimento econômico do País sem boa qualidade de vida para a população?

---

<sup>3</sup> Exemplos: Declaração do Rio de Janeiro, Convenção da Diversidade Biológica, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Protocolo de *San Salvador*, dentre outros.

A Lei 12.651/12 recebeu várias alterações advindas pela Medida Provisória nº. 571. Isso porque, a Presidente da República sancionou parcialmente o projeto de lei com exatamente doze vetos. Assim, a MP, além de propor ajustes pontuais em alguns dispositivos, inseriu outros novos.

Destarte, as principais alterações da reforma do Código Florestal ocorreram quanto aos institutos das APPs e da Reserva Legal. O estudo daquelas será realizado detalhadamente no próximo tópico, observando que,

a redução das restrições e a diminuição de áreas em situação de preservação permanente e de reserva legal, representarão a promoção de processos de uso e ocupação do solo que poderão agravar de forma significativa a fragmentação de florestas nativas, os efeitos de borda sobre as áreas remanescentes florestais, a depauperação das populações da fauna nativa, que inclui espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, a supressão de vegetação em diferentes estágios sucessionais, a ruptura de corredores ecológicos, e o impedimento ou a imposição de dificuldades para a regeneração natural da vegetação, além de perdas de áreas com potencial para restauração de ecossistemas. (Manifesto em defesa do Código Florestal e da Política Nacional do Meio Ambiente, 2010 apud FIGUEIREDO e LEUZINGER, 2010, p. 29)

#### **4. ASPECTOS RELEVANTES NAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL COM RELAÇÃO AO INSTITUTO JURÍDICO DAS APPS**

A análise do instituto jurídico das APPs será feito através das Leis 4.771/65 e Lei 12.651/12. Para isso, segue tabela sistematizada e comparativa de algumas disposições acerca de tal instituto:

Lei 12.651/2012	Lei 4.771/1965
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:	Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;	a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 metros para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 2 - de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 3 - de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 4 - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; 5 - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;	c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	
V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;	d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;  e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;	g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	
IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base.	



sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;	h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;	
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.	

A definição das Áreas de Preservação Permanentes, como se vê pelo inciso II do art. 3º, não sofreu alteração com a Lei 12.651. Mantém-se, portanto, a consagração das APPs como áreas essenciais para preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e, enfim, assegurar o bem-estar das populações humanas.

O antigo art. 2º, como se vê pela tabela, transformou-se no art. 4º, o primeiro dispositivo da seção I do capítulo II da Lei 12.651/12. A APP em áreas urbanas na vigência da Lei 4.771/65 foi muito questionada, portanto, a medida de tornar explícita a aplicação de tal instituto também nas áreas urbanas (caput do art. 4º), é bastante positiva<sup>(21)</sup>. Mas a Lei 12.651/12, inovando, definiu a área verde urbana como:

espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. (inc. XX do art. 3º)

Seguindo na análise, a opção do legislador de manter as faixas de proteção ao longo dos cursos d'água, tomando como referência a borda do leito menor, implica numa considerável redução das áreas protegidas pelo instituto jurídico das APPs. Isso porque, o antigo Código, como se infere pela tabela, tutela as faixas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto.<sup>(22)</sup> Esta mudança,

que poderia passar despercebida em uma leitura rápida, é na realidade uma mudança extremamente significativa em relação ao Código Florestal e com graves consequências para o meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos tem direito nos termos do art. 225 da Constituição Federal. (MAGALHÃES, 2011, p. 131)

Veja a figura, que ilustra o texto do novo Código, no inc. I do art. 4º:

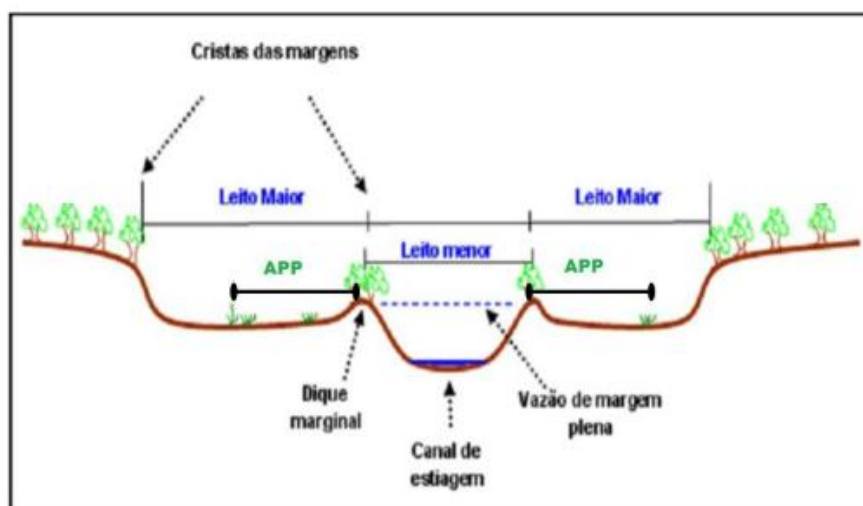


Figura 1. APP estabelecida a partir da borda da calha do leito regular. (RAMOS e TOSI, 2012, p. 24).

Segundo a Engenheira Agrônoma RENATA INÊS e a Engenheira Florestal IRENE TOSI, em relatório de apreciação do novo Código Florestal, as várzeas ficaram mais vulneráveis. Elas se situam no leito maior sazonal e como observado na figura, uma parte das várzeas fica totalmente desprotegida. As várzeas possuem grande importância para o equilíbrio da dinâmica do sistema hídrico e para o equilíbrio ecológico. Elas funcionam como controladores de enchentes, facilitam a precipitação e a disposição de sedimentos suspensos na água, o que diminui os custos de tratamento de água para abastecimento, e, ainda, fornecem alimento, abrigo e sítios de alimentação e reprodução para várias espécies.<sup>(23)</sup>

O antigo Código Florestal tutelava tanto o redor das lagoas e lagos naturais quanto artificiais. Mas o novo Código, não só estabelece proteção apenas no entorno dos lagos e lagoas naturais, como estabelece a largura mínima das áreas a serem tuteladas<sup>4</sup>. Quanto aos reservatórios d'água, assim como no antigo Código, o atual tutela os artificiais, mas somente os decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, cuja faixa de preservação será definida na licença ambiental do empreendimento, de acordo com sua dimensão e seu uso, estipulado no art. 5º da Lei 12.651/12.

Desde 2012, então, apenas as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água recebem tutela, excetuando as nascentes intermitentes e exigindo a necessária perenidade aos olhos d'água para serem preservados. Observa-se assim que o recurso hídrico paulista estará menos protegido, já que a intermitência das nascentes é uma característica bem comum nas nascentes da região.<sup>(24)</sup>

<sup>4</sup> Inciso II do art. 4º da Lei 12.651/12.

Os manguezais, agora, são expressamente tutelados em toda a sua extensão. Com a Lei 4.771/65, esse ecossistema litorâneo, era indiretamente protegido quando se considerava APP a faixa marginal “desde o nível mais alto” dos corpos d’água, como lembra ILIDIA DE ASCENSÃO e ROSELI SENNA<sup>(25)</sup>. Os manguezais

ocorrem em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina. (inc. XIII do art. 3º da Lei 12.651/12).

Esse ecossistema, assim como a restinga, todavia, foi bastante fragilizado no § 2º do art. 8º da nova legislação. Agora, os locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida poderão sofrer intervenção ou supressão para a execução de obras habitacionais e de urbanização.<sup>(26)</sup> Isto, “*em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda*” (§ 2º do art. 8º da Lei 12.651/12).

Assim também, a faixa marginal das veredas, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m, a partir do espaço perenemente brejoso e encharcado, é instituída como uma APP. O texto final aprovado foi apenas “veredas”, que não foi admitido pela Presidente da República. Desta feita, pela MP nº. 571, o texto foi alterado e incluído na Lei 12.651/12 pela Lei de conversão, a Lei 12.727/12.<sup>5</sup>

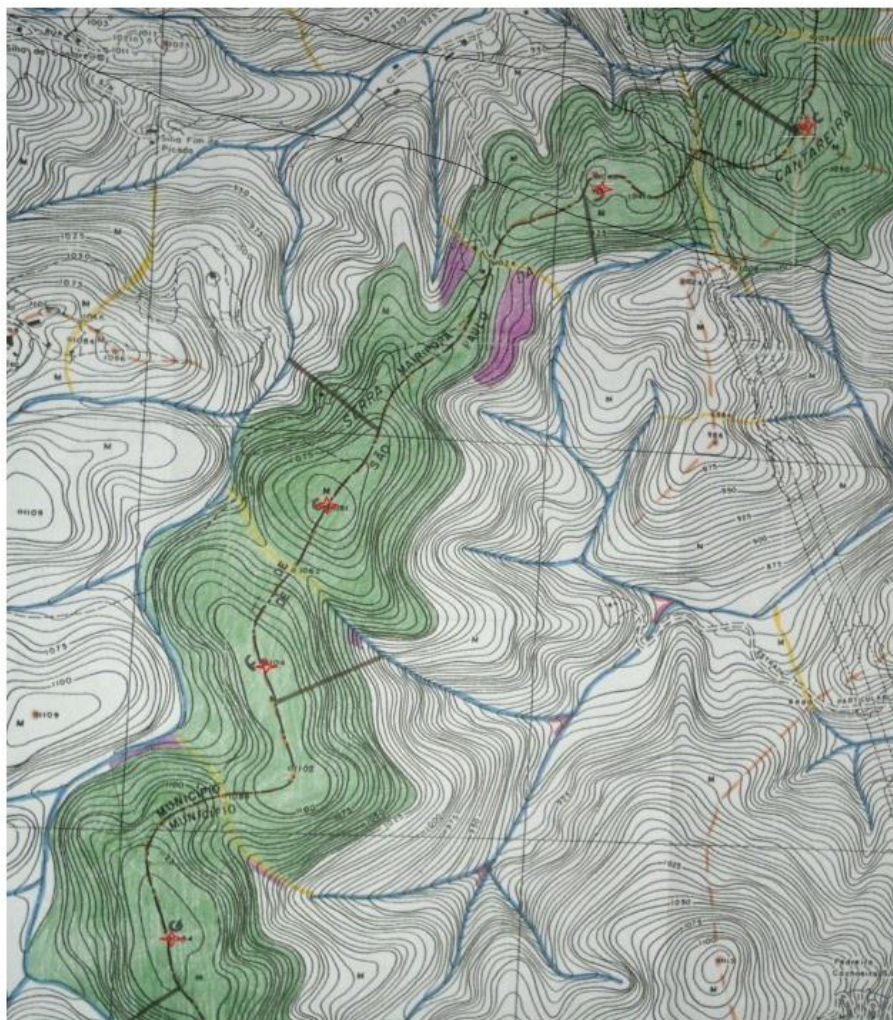
Outra significativa mudança no Código Florestal é, certamente, com relação à proteção dos topos de morros, montes, montanhas e serras, que ocorre somente com o preenchimento de dois requisitos: naqueles com altura mínima de 100m e com inclinação média maior que 25º. Além disso, essas áreas são delimitadas apenas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima de elevação, ou seja, 100m. A base corresponde ao plano horizontal, que é determinado por planície ou espelho d’água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. Isto acarretará um grande dano para as elevações existentes, pois os novos parâmetros de altura e declividade extinguirá a proteção de várias delas, alcançando praticamente, somente as montanhas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Inc. XI do art. 4º da Lei 12.651/12.

<sup>6</sup> Inc. IX do art. 4º da Lei 12.651/12.

As ilustrações seguintes exemplificam o que acontecerá com as APPs de topo de morro e linha de cumeeada<sup>7</sup> existente com a Lei 4.771/65 na Serra da Cantareira, que fica na divisa de São Paulo e Mairiporã<sup>(27)</sup>.



**Figura 2.** Em verde evidenciam-se as Áreas de Preservação Permanente de Topos de Morros e em roxo as APPs de Linha de Cumeeada, de acordo com o Código de 1965 e Resolução CONAMA 303/02. (RAMOS e TOSI, 2012, p. 27).

---

<sup>7</sup> A linha de cumeeada é a linha formada pelos pontos mais altos da montanha ou cordilheira, no sentido longitudinal. [MACEDO, Edivaldo Lins. “Noções de Topografia para Projetos Rodoviários.” *Topografia Geral*. [www.topografiageral.com/Curso/Capitulo03.php](http://www.topografiageral.com/Curso/Capitulo03.php) (acesso em 31 de Janeiro de 2013).]



**Figura 3. Para as mesmas elevações da figura anterior, com a Lei 12.651/12 não há incidência de APPs de topo de morro e nem tampouco de linha de cumeada, pois não se configuram morros pelo novo conceito e não há proteção específica para linha de cumeada. (RAMOS e TOSI, 2012, p. 28).**

O antigo art. 3º (Lei 4.771/65), agora art. 6º, também teve algumas alterações. Com a Lei 12.651/12, os objetivos de fixar dunas e manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas não são mais considerados como motivos que possibilitam o Chefe do Poder Executivo declarar, por interesse social, florestas e demais vegetações como Áreas de Preservação Permanentes. Entretanto, houve um ajuste no texto que possibilita a instituição das APPs para conter as erosões, incluindo a mitigação de riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha. Além disso, a proteção de restingas ou veredas, várzeas e áreas úmidas de importância internacional, vale frisar, poderão ser consideradas APPs se declaradas por ato específico.

A regra é que a vegetação situada em área de preservação permanente deverá ser mantida e, em caso de supressão, o proprietário é obrigado a proceder com a recomposição da vegetação. Essa obrigação, inclusive, tem natureza real e isso significa que ela é transmitida por transferência de domínio ou posse do imóvel rural<sup>8</sup>. A intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, vale ressaltar, somente poderá ocorrer em casos de utilidade

---

<sup>8</sup> Art. 7º da Lei 12.651/12.

pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, de acordo com o art. 8º, seção II do novo Código. Com exceção desses casos, a supressão é irregular, o que impede concessões para novas supressões. No entanto, essa regra apenas é válida para as supressões irregulares realizadas após 22 de julho de 2008, o que constitui verdadeira anistia aos proprietários que infringiram a lei antes desse período.<sup>9</sup>

Interessante que o art. 9º, ainda, permitiu o acesso de pessoas e animais nas APPs em duas situações: para a obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental. E nas APPs localizadas em propriedades rurais, foram, ainda, permitidas algumas práticas. Veja que, na pequena propriedade ou posse rural familiar, ou seja, naquelas propriedades rurais em que são exploradas *“mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária”* (inc. V do art. 3º da Lei 12.651/12), foi admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios e lagos. Essa permissão, no entanto, exige que, novas áreas de vegetação nativa não sejam suprimidas, que a qualidade da água e do solo seja preservada e que a fauna silvestre não seja atingida.<sup>10</sup>

Além disso, nas *“faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular”* (inc. I do art. 4º da Lei 12.651/12) e nas *“áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais”* (inc. II do art. 4º da Lei 12.651/12) em imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, é permitido a prática de aquicultura e toda infraestrutura que ela exige, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa.
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (§ 6º do art. 4º da Lei 12.651/12)

Já nas áreas rurais consolidadas, isto é, aquelas propriedades rurais que possuem áreas com *“ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”* (inc. IV do art. 3º da Lei 12.651/12), que é a *“prática de interrupção temporária*

---

<sup>9</sup> § 3º do art. 7º da Lei 12.651/12.

<sup>10</sup> § 5º do art. 3º da Lei 12.651/12.

*de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas, por no máximo 5 anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo*”(inc. XXIV do art. 3º da lei 12.651/12) é autorizado apenas a continuidade e nunca a implantação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural<sup>11.12</sup> Trata-se de mais um dispositivo que dá anistia a quem suprimiu irregularmente as APPs até 22 de julho de 2008.<sup>(28)</sup>

Destarte, a nova legislação determina a recomposição de faixas de APPs de cursos d’água, nascentes, olhos d’águas perenes, lagos e lagoas naturais e veredas. Essa recomposição varia conforme o número de módulos fiscais que compõe o imóvel rural, estabelecida no art. 61-A, §§ 1º a 7º do novo Código Florestal. Ela poderá ser realizada isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (§ 13 do art. 61-A da Lei 12.651/12)

A manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, será admitida nas áreas rurais consolidadas nas “*encostas ou partes destas*” (inc. V do art. 4º da Lei 12.651/12), nas “*bordas dos tabuleiros ou chapadas*” (inc. VIII do art. 4º da Lei 12.651/12), “*no topo de morros, montes, montanhas e serras*” (inc. IX do art. 4º da Lei 12.651/12) e nas “*áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação*” (inc. X do art. 4º da Lei 12.651/12). Essa manutenção, todavia, deve ser realizada de modo a conservar o solo e a água indicados pelos órgãos de assistência técnica rural.<sup>13</sup>

Cabe ainda mencionar que, as áreas urbanas de ocupação consolidada em APPs deverão ser regularizadas ambientalmente. Entretanto, essa regularização apenas será admitida por meio de aprovação do projeto de regularização fundiária de interesse social<sup>14</sup>,

---

<sup>11</sup> Diante de tais atividades, a legislação admitiu que sejam feitas manutenções de residências e de infraestruturas a elas associadas, desde que não estejam em áreas que ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas.

<sup>12</sup> Art. 61-a, *caput*, da Lei 12.651/12.

<sup>13</sup> Art. 63 da Lei 12.651/12.

<sup>14</sup> Art. 64 da Lei 12.651/12.

que deverá constar estudo técnico das condições ambientais, em que não sendo identificadas como áreas de risco<sup>15</sup>, o processo de regularização ambiental deverá conter:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. (§ 1º do art. 65 da Lei 12.651/12).

É importante esclarecer que, alguns dispositivos não foram aqui analisados, mas apenas os que, pela profunda mudança, podem acarretar mais impactos ou os considerados de suma importância para a compreensão do instituto das APPs.

## **5. IMPACTOS POTENCIAIS COM A REDUÇÃO DAS APPS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL**

Apesar de as consequências do novo Código Florestal ainda serem imprevisíveis, logicamente já se tem noção do que pode vir a acontecer com a vegetação nativa brasileira e os ecossistemas de que faz parte. Pesquisadores e especialistas em diversas áreas da Ecologia e da Biodiversidade, do Programa BIOTA/FAPESP, apontaram as mais prováveis consequências, em uma visão geral:

a extinção de espécies de muitos grupos de plantas, animais vertebrados e invertebrados; o aumento de emissão de CO<sub>2</sub>; a redução de uma série de serviços ecossistêmicos (tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens, a proteção de recursos hídricos); a propagação de doenças (por exemplo, hantavírus e outras doenças transmitidas por animais silvestres, como no caso do carrapato associado à capivara); intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo exploratório, impacto de cães e gatos domésticos e

---

<sup>15</sup>Art. 65 da Lei 12.651/12.



ferais, efeitos de agroquímicos); e o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água, energia e escoamento de produção em todo o país. (LEWINSOHN, et al., 2010)

As Áreas de Preservação Permanente prestam serviços ecossistêmicos essenciais. Assim é que, em artigo publicado em 2012, ZIRALDO DOS SANTOS<sup>(29)</sup> citando GONÇALVES (2008, p. 61) afirma que os benefícios ecológicos prestados pelas Áreas de Preservação Permanente, apesar de interligados, podem ser divididos em dois aspectos:

- 1) **quanto a sua importância como componente físico do agroecossistema:**
  - a) em encostas acentuadas, promovendo a estabilidade do solo pelo emaranhado de raízes das plantas;
  - b) na área agrícola, evitando ou estabilizando os processos erosivos agindo como quebra-ventos nas áreas de cultivo;
  - c) nas áreas de nascentes, atuando como um amortecedor das chuvas, evitando o seu impacto direto sobre o solo e a sua compactação;
  - d) nas margens de cursos d'água ou reservatórios naturais e artificiais, garantindo a estabilização de suas margens;
  - e) no solo, promovendo a reciclagem de nutrientes; e
  - f) em toda a bacia hidrográfica, regulando o fluxo de água superficial e subterrânea, e assim do lençol freático e a vazão dos cursos d'água.
  
- 2) **quanto a sua importância para os serviços ecológicos prestados pela flora:**
  - a) geração de sítios para os inimigos naturais de pragas, para alimentação e reprodução;
  - b) fornecimento de refúgio e alimento (pólen e néctar) para os insetos polinizadores de culturas;
  - c) refúgio e alimento para a fauna terrestre e aquática;
  - d) corredores de fluxo gênico para os elementos da flora e da fauna pela possível interconexão de APP adjacentes com áreas de Reserva Legal, unidades de conservação e outras áreas protegidas;
  - e) degradação, por organismos da microfauna associada às raízes das plantas, de substâncias tóxicas provenientes das atividades agrícolas;
  - f) controle de pragas do solo, entre outros. (pp. 39-40)

Ainda, as Áreas de Preservação Permanentes contribuem significativamente para os ciclos do carbono e da água, o que garante a manutenção da estabilidade climática.

A redução das APPs pela tomada de referência do leito menor ao invés do leito maior do rio, por exemplo, é extremamente danosa. Como afirmam os pesquisadores do Programa BIOTA/FAPESP, as zonas laterais que ficam alagadas são biorreatores de processamento de matéria orgânica e estocagem temporária de nutrientes, recebendo, durante as águas baixas, material alóctone (folhas, sementes, insetos etc.) e durante as cheias, trocam esse material com o curso d'água. Resumindo, a produção íctica poderá ser diretamente afetada sem essas trocas de materiais.<sup>(30)</sup>

As várzeas são outras áreas que irão ou já estão sofrendo com o novo Código Florestal. Elas são altamente relevantes em termos ecológicos, pois além de abrigarem uma fauna e flora particular, prestam serviços ecossistêmicos importantíssimos para o homem. O

mundo todo, ressalta os pesquisadores, possui programas de proteção das áreas úmidas e seus ecossistemas, que “constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável”<sup>16</sup>. O Brasil, aliás, é signatário da Convenção de Ramsar (ratificada pelo Governo no Decreto 1.905/1996), logo, comprometeu-se com o desenvolvimento de políticas públicas de proteção dessas áreas, o que não o impediu de flexibilizar a proteção das várzeas com a reforma do Código Florestal.<sup>(31)</sup>

Os parâmetros da Lei 12.651/12 de altura e declividade de proteção das elevações, praticamente excluem a tutela dos topos de morros que ficticiamente permanece no inc. IX do seu art. 4º. Os topos de morros, entretanto, além de serem áreas reconhecidamente importantes para recarga do lençol freático, também apresentam faunas e floras peculiares, tanto que algumas espécies ameaçadas de extinção têm distribuição preferencial nestas regiões<sup>(32)</sup>. Haverá, dessa forma, uma grande perda para tais ecossistemas. Registre-se que, são nos morros e montanhas que residem as principais áreas de ecossistemas no Estado de São Paulo<sup>17</sup>.

Ainda, além da redução da proteção ambiental, principalmente no regime das APPs, os proprietários rurais, em vários dispositivos estabelecidos na Lei 12.651/12, foram anistiados diante de desmatamentos ilegais em APPs realizados até julho de 2008.

O principal efeito de qualquer anistia é **estimular novas ilegalidades**, pois reforça a sensação de impunidade. Diversos crimes ambientais cometidos durante 43 anos serão ignorados e perdoados pela adesão e cumprimento do programa de regularização ambiental. Esse conceito premia os infratores, que poderão continuar se beneficiando financeiramente das atividades instaladas em áreas desmatadas ilegalmente (desde que o dano tenha sido praticado até a data definida), e constitui uma grande injustiça aos que vem cumprindo a lei. (SOS Florestas, 2011)

No entanto, asseverou HERMAN BENJAMIN ao proferir sentença contrária ao pedido de proprietário rural que requeria a destituição de punições a ele impostas referentes a ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio, no Paraná, que no novo Código Florestal “*não se encontra a anistia universal e incondicionada*”<sup>(33)</sup>.

---

<sup>16</sup> Preâmbulo da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas.

<sup>17</sup> Prejuízo incomensurável à região do litoral sul e Vale do Ribeira, onde ocorrem as maiores áreas de remanescentes da Mata Atlântica do Estado de São Paulo; sobre ilhas, morros isolados e serras do litoral paulista; sobre porções da região de serras de São Roque e Jundiá; sobre a região de contrafortes da Serra do Mar voltados para o interior; e sobre grandes extensões integrantes da Serra da Mantiqueira. [Assessoria de Imprensa do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental. (22 de Julho de 2008). *Proteção de topos de morros e montanhas*. Acesso em 2013, disponível em Associação Catarinense de Preservação da Natureza : [http://www.acaprena.org.br/hp/index.asp?p\\_codmmu=3&p\\_codnot=3795](http://www.acaprena.org.br/hp/index.asp?p_codmmu=3&p_codnot=3795)].

Tendo em vista que o proprietário rural teve auto de infração ambiental lavrado contra si e multa de R\$1500,00 diante da Lei 4.771/65, HERMAN BENJAMIN explica:

o art. 59 [da Lei 12.651/12] mostra-se claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas *áreas rurais consolidadas* continua de rigor. Para tanto, ordena que essa prescrição se realize por meio de *procedimento administrativo* no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí “serão *suspensas*” as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Por ocasião do cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou no TC, “as multas” (e só elas), resultado da repristinação ecológica da área e das medidas de mitigação e compensação exigidas, “serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. (STJ; Pet-REsp 1.240.122; Proc. 2011/0046149-6; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 02/10/2012; DJE 19/12/2012; p. 05)

Desta feita, observa-se claramente que o novo Código Florestal é, como afirma PEDRO GONTIJO em entrevista a VINICIUS MANSUR, uma lei totalmente **Frankenstein**<sup>(34)</sup>. A legislação evidencia a busca pelo meio termo entre as posições ambientalistas e ruralistas. Porém, PEDRO GONTIJO, á época da aprovação da reforma, afirmou que “*o caminho do meio entre não tomar veneno e tomar muito é veneno do mesmo jeito. Essa proposta é venenosa*”<sup>(35)</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pressão por parte do setor agrário é que instigou a reforma do Código Florestal, que descaracterizou o instituto jurídico das APPs em muitos dispositivos. Isso significa, sem dúvidas nenhuma, um grande retrocesso socioambiental, tendo em vista a importância do instituto para o equilíbrio ambiental e as consequências que provavelmente decorrerão da redução das áreas antes tuteladas.

Vale lembrar que a reforma no Código Florestal poderá, invariavelmente, acarretar

a um *decréscimo* acentuado da *biodiversidade*, a um *aumento das emissões* de carbono para a atmosfera, no aumento das *perdas desolo* por erosão, com consequente assoreamento de corpos hídricos, que, conjuntamente, levarão a *perdas irreparáveis* em serviços ambientais das quais a própria agricultura depende sobremaneira, e também poderão contribuir para aumentar desastres naturais ligados a *deslizamentos* em encostas, *inundações* e *enchentes* nas cidades e áreas rurais.(SOS Florestas, 2011)

Portanto, a utilização dos pressupostos científicos na alteração do Código Florestal deveria ter sido imprescindível. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC chegou a propor a postergação da decisão sobre a reforma do Código Florestal por dois anos. Isto, para que se conseguisse reunir todas as informações científicas necessárias para uma discussão mais fundamentada. A proposta, no entanto, foi rejeita.<sup>(36)</sup>

Isso mostra que o Poder Legislativo brasileiro afastou-se, em muitos dispositivos no novo Código Florestal, da Declaração de Princípios de Estocolmo, de suma importância para o Direito Ambiental. O Princípio 13, por exemplo, afirma que os Estados deverão “*assegurar que o desenvolvimento seja compatível com as necessidades de proteger e **melhorar o meio ambiente humano***” (grifo meu). Mas o que ocorreu foi justamente o contrário. Certamente faltou planejamento racional, que segundo o Princípio 14, “*constitui um instrumento essencial para **conciliar** qualquer disputa entre as necessidades do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente*” (grifo meu).

Ao contrário do que exige vários tratados ratificados pelo Brasil, da própria tutela assegurada pela Constituição no art. 225, o Código Florestal, infundadamente, modificou de forma *in pejus* o direito ao meio ambiente equilibrado, que, é importantíssimo ressaltar, trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, essencial para a garantia do mínimo existencial. Com isso, a dignidade da pessoa humana se vê notadamente afrontada no novo Código Florestal.

Diante das justificativas falaciosas, o Código Florestal deveria ter sido alterado para aumentar as Áreas de Preservação Permanentes e não diminuí-las. Como afirma jus ambientalistas consagrados, houve, na realidade, um verdadeiro **Princípio da Imprudência** no Direito Ambiental brasileiro, contrariando o Princípio da Precaução determinado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Declaração de Princípios do Rio.

Portanto, a Constituição, cuja ordem econômica está fundamentada em um desenvolvimento sustentável, torna-se automaticamente contrária a essa considerável redução das APPs, que poderá, em um futuro não tão distante, gerar impactos profundos na sociedade brasileira. Nessas circunstâncias, o que hoje já se tornou **comum**, enchentes e deslizamentos de encostas de morros e margens de rios anuais, poderá agravar ainda mais. Como sempre, quem mais sofrerá, serão as populações pobres, mais próximas a essas regiões.

Por conseguinte, a violação irrefragável do novo Código Florestal, praticada diretamente contra o núcleo essência do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ou seja, a dignidade da pessoa humana, **RESULTA** na inconstitucionalidade comissiva do ato legislativo.

É preciso que as pessoas se tornem conscientes da gravidade dos problemas ambientais. Somente isso poderá impedir atos legislativos e administrativos como esse, que afronta individual e coletivamente o direito fundamental de todos à uma vida digna e sadia. O que se vê, todavia, é que as pessoas pensam esses problemas somente quando desastres ambientais acontecem. Diante dessas situações, o Poder Público “*tampa o sol com a peneira*”<sup>18</sup>, isto é, soluciona os problemas pontuais do momento e não a causa dos mesmos, que continuam ocorrendo sempre e cada vez pior.

A degradação do meio ambiente em suas manifestações ou efeitos “globais” torna a todos, e a cada um dos seres humanos, vítimas ou vítimas potenciais. Contra todas estas ameaças cabe o recurso último a humanidade. Cumpre enfrentá-las com a crença no poder da consciência humana. (TRINDADE, 1993, p. 227)

---

## NOTAS

(1) SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões*, por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Lindamir Monteiro da Silva, Marcelo Abelha Rodrigues e Márcia Dieguez Leuzinger. Curitiba: Letra da Lei, 2010. p. 32.

(2) *Ibidem*, p. 32-33.

(3) *Ibidem*, p. 33.

(4) *Ibidem*, pp. 35-36.

(5) *Ibidem*, pp. 37-38.

(6) *Ibidem*, p. 39.

(7) *Ibidem*, pp. 42-43.

(8) *Ibidem*, pp. 44-45.

(9) *Ibidem*, p. 46.

(10) *Ibidem*, p. 48.

(11) SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros, 2010. p. 35.

(12) *Ibidem*, pp. 106-113.

(13) LEUZINGER, Márcia D., et al. **Em defesa do Código Florestal.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões*, por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Lindamir Monteiro da Silva, Marcelo Abelha Rodrigues e Márcia Dieguez Leuzinger. Curitiba: Letra da Lei, 2010. pp. 9-16.

(14) FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, e LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Anotações atualizadas acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões*, por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Márcia Dieguez Leuzinger, Lindamir Monteiro da Silva e Marcelo Abelha Rodrigues (Org.). Curitiba: Letra da Lei, 2010. pp. 17-30.

(15) LEUZINGER, et al. op. cit. p. 10.

(16) FIGUEIREDO e LEUZINGER, op. cit. p. 18.

(17) *Ibidem*, p. 29.

(18) FIGUEIREDO e LEUZINGER, op. cit. p. 26.

(19) FIGUEIREDO e LEUZINGER, op. cit. p. 28.

(20) LEUZINGER, et al. op. cit. pp. 14-15.

(21) JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins, e GANEM, Roseli Senna. **Código Florestal: tabela comparativa dos textos da Câmara, do Senado e Redação Final.** *Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados*, 2012: p. 36.

(22) *Ibidem*, p. 37.

---

<sup>18</sup> Dito Popular.

- 
- (23) RAMOS, Renata Inês, e TOSI, Irene. **Código Florestal: apreciação atualizada.** Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, 2012: p. 24.
- (24) RAMOS e TOSI, op. cit. p. 25.
- (25) JURAS e GANEM, op. cit. p. 40.
- (26) JURAS e GANEM, op. cit. p. 57.
- (27) RAMOS e TOSI, op. cit. p. 26.
- (28) RAMOS e TOSI, op. cit. p. 191.
- (29) SANTOS, Ziraldo dos. **A REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL: Como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da Lei 4771, de 1965 – Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora – 1º ciclo de discussão e votação.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2012: pp. 39-40.
- (30) LEWINSOHN, Thomas M., et. al. **Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos.** Documento-síntese produzido por Pesquisadores do PROGRAMA BIOTA/FAPESP e pela ABECO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação), 2010, p. 03.
- (31) LEWINSOHN, et al. op. cit. pp. 03-04.
- (32) Ibidem, p. 04.
- (33) BRASIL. STJ; Pet-REsp 1.240.122; Proc. 2011/0046149-6; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julgamento realizado em: 02/10/2012; DJE: 19/12/2012.
- (34) GONTIJO, Pedro, entrevista feita por Vinícius Mansur. **O Brasil precisa se constranger por aprovar um Código Florestal como está se dando.** Comitê Brasil em defesa das florestas e do desenvolvimento sustentável. (20 de dezembro de 2011).
- (35) GONTIJO, Pedro, entrevista feita por Eduardo Bresciani e Giovana Girardi. **Para ambientalistas, novo Código Florestal mantém anistia a desmatador.** *Estadão.com.br.* (29 de maio de 2012).
- (36) SANTOS, op. cit. p. 66.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHRENS, Sérgio. **O novo Código Florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, pp. 1-15.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Federal.** In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (Org.). São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 77-150.
- COTRIM, Gilberto. **Início da colonização.** In: *História Global: Brasil e Geral*, por Gilberto Cotrim. São Paulo: Editora Saraiva, 2005 pp. 194-200.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, e LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Anotações atualizadas acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões*, por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Márcia Dieguez Leuzinger, Lindamir Monteiro da Silvae Marcelo Abelha Rodrigues (Org.). Curitiba: Letra da Lei, 2010, pp. 17-30.

- 
- GONTIJO, Pedro, entrevista feita por Vinícius Mansur. **O Brasil precisa se constranger por aprovar um Código Florestal como está se dando.** *Comitê Brasil em defesa das florestas e do desenvolvimento sustentável.* (20 de dezembro de 2011).
- GONTIJO, Pedro, entrevista feita por Edurado Bresciani e Giovana Girardi. **Para ambientalistas, novo Código Florestal mantém anistia a desmatador.** *Estadão.com.br.* (29 de maio de 2012).
- IANNI, Octávio. **A Era do globalismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- JÚNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil contemporâneo.** São Paulo, São Paulo: Brasiliense, 1979.
- JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins, e GANEM, Roseli Senna. **Código Florestal: tabela comparativa dos textos da Câmara, do Senado e Redação Final.** *Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados,* 2012, pp 1-242.
- LEUZINGER, Márcia D., et. al. **Em defesa do Código Florestal.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões,* por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Lindamir Monteiro da Silva, Marcelo Abelha Rodrigues e Márcia Dieguez Leuzinger. Curitiba: Letra da Lei, 2010, pp. 9-16.
- LEWINSOHN, Thomas M.; et. al. **Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos.** *Documento-síntese produzido por Pesquisadores do PROGRAMA BIOTA/FAPESP e pela ABECO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação),* 2010, pp. 1-12.
- MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **O Código Florestal e o aquecimento global.** In: *Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos,* por André Lima, Paula Lavratti, e Vanêsa Buzelato Prestes (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por uma Planeta Verde, 2011, pp. 99-140.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- RAMOS, Renata Inês, e TOSI, Irene. **Código Florestal: apreciação atualizada.** *Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental,* 2012, pp. 1-41.
- SANTOS, Ziraldo dos. **A REVISÃO DO CÓDIGO FLORESTAL: Como se deu o debate político durante a discussão sobre a alteração da Lei 4771, de 1965 – Código Florestal Brasileiro, na Câmara dos Deputados, como Casa Iniciadora – 1º ciclo**

---

**de discussão e votação.** *Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados*, 2012, pp. 1-82.

SARLET, Ingo Wolfgang, e FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental.** In: *Código Florestal 45 anos: Estudos e Reflexões*, por Guilherme José Purvin de Figueiredo, Lindamir, Monteiro da Silva, Marcelo Abelha Rodrigues e Márcia Dieguez Leuzinger. Curitiba: Letra da Lei, 2010, pp. 31-62.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros, 2010.

SOS Florestas. “Código Florestal: Entenda o que está em jogo com a reforma de nossa legislação ambiental.” janeiro de 2011.

[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/camaras\\_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.